



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004538-81.2023.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante R CUBO - SERVIÇOS TÉCNICOS E PROJETOS LTDA-ME, é apelado DIEGO SCHICH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.889
APELAÇÃO N° : 1004538-81.2023.8.26.0428
COMARCA : PAULÍNIA — 1ª VARA
APELANTE : R CUBO - SERVIÇOS TÉCNICOS E PROJETOS LTDA-ME
APELADA : DIEGO SCHICH
JUIZ : LUCAS DE ABREU EVANGELINOS

* AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Prestação de serviços. Construção Civil. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO do réu, que visa à anulação da sentença por cerceamento de defesa, pugnando no mérito pela improcedência, com pedido de “gratuidade”. EXAME: pedido de “gratuidade” formulado pelo apelante que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Prazo que fluíu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, “ex vi” do artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Obrigação de Fazer*” ajuizada pelo apelado contra o apelante alegando que “... *contratou a ré para serviços de construção civil, os quais foram mal executados, acarretando diversas irregularidades na construção. Nesse contexto, pugna pela obrigação de reparo, pagamento de indenização e compensação moral*”, conforme relatado na fl. 222.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na exordial para, confirmando a tutela de urgência (fls. 139/140 e 209), condenar a ré a: (a) a reparar as anomalias da construção*

identificadas no laudo pericial; (b) a pagar ao autor o valor de R\$13.430,00, a título de restituição material contratual com termo, montante a ser corrigido (atualizado monetariamente) pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça desde cada desembolso (art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/87) e com incidência de juros moratórios mensalmente, nos termos do art. 406 do CC (Lei nº 14.905/24), desde cada desembolso (arts. 397, caput, CC c/c Enunciado nº 427 JDC) e; (c) a pagar ao autor o valor de R\$20.000,00, a título de compensação moral contratual, montante a ser corrigido (atualizado monetariamente) pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça a partir do arbitramento (Súmula nº 362/STJ) e com incidência de juros moratórios mensalmente, nos termos do art. 406 do CC (Lei nº 14.905/24), desde a citação (STJ, AgRg no Ag 1194880/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014). Despesas processuais e honorários advocatícios. Sucumbente a parte ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do arts. 82, § 2º, e 85, §§ 2º e 6º, do NCPC” (“sic”, fl. 224).

Inconformado, apela o requerido visando à anulação da sentença por cerceamento de defesa, pugnando no mérito pela improcedência, aduzindo pedido de “*gratuidade*” (fls. 228/263).

Anotado o Recurso (fl. 271), a autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 274/285).

Após, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela apelante foi indeferido, com determinação de comprovação do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 288/290), mas o prazo fluiu sem a providência (fl. 291).

É o **relatório**, adotado o de fls. 222.

Malgrado o inconformismo do requerido, ora apelante, o Recurso não comporta conhecimento, ante a evidente deserção.

Já se viu, o pedido de “*gratuidade*” formulado pelo apelante foi indeferido, tendo essa decisão sido mantida em sede recursal e, embora a determinação de comprovação do preparo em cinco (5) dias, sob pena de deserção, o prazo fluiu sem a providência.

Resta o não conhecimento do Recurso, ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, “*caput*”, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1003073-28.2019.8.26.0541

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: Santa Fé do Sul

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/11/2022

Data de publicação: 30/11/2022

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Oscilação na

rede de distribuição de energia elétrica. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Não conhecimento. Apelante que no ato da interposição do recurso de apelação não apresentou o comprovante de pagamento da guia de preparo. Determinação para comprovar o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC. Valor recolhido que não corresponde ao dobro do preparo. Comprovante juntado após a interposição do recurso que impede o seu conhecimento, ainda que a guia tenha sido recolhida em momento anterior, dentro do prazo recursal. Vedada a complementação nos termos do artigo 1.007, § 5º, do CPC. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1013702-13.2021.8.26.0114

Classe/Assunto: Apelação Cível / Responsabilidade Civil

Relator(a): Luís Roberto Reuter Torro

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/10/2022

Data de publicação: 31/10/2022

Ementa: APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Materiais – Sentença de procedência – Apelação das requeridas, requerendo a exigibilidade de seu crédito, bem como o indeferimento do pedido de indenização por danos morais - Autora devidamente intimada para apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo, sem nenhuma justificativa - O preparo recursal que constitui um dos requisitos da admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado pela parte apelante no ato da sua interposição, sob pena de deserção – Inteligência do artigo 1.007 § 4º, do Código de Processo Civil - Deserção caracterizada - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado e do E. STJ - Decisão Mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1001127-62.2019.8.26.0204

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários

Relator(a): Francisco Giaquinto

Comarca: General Salgado

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/11/2022

Data de publicação: 25/11/2022

*Ementa: *Apelação - Embargos de terceiro – Pedidos de diferimento ou parcelamento do preparo recursal indeferidos ao embargante apelante por decisão monocrática da relatoria, mantida em agravo regimental pela Câmara Julgadora - Recurso Especial não admitido pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP, com agravo de despacho denegatório de REsp não conhecido pela Presidência do STJ, por decisão transitada em julgado em 4/4/2022 - Decurso de prazo sem recolhimento do preparo recursal – Deserção configurada - Inteligência do art. 1.007 do CPC - Recurso não conhecido.**

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso em razão da deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora